

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

75

Vale.
José Irax Rodrigues e Ailton Benaventur Reclamante

Fab. de Vidros Sul Americana Ltda Reclamado

Local: Recife

Data: 20 -1 -53

N.º 150

Objeto: Salário retido - Dep. remunerado

Espécie: Escrita
Verbal

..... Documentos

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

75/53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte dias do mês de Janeiro de 1953.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e julgamento do Recife JOSÉ BRAZ RODRIGUES E AILTON BOAVENTURA VALE [Reclamante]

Vidreiros maquinistas [Profissão] Casado, [Estado Civil] Brasileiro, [Nacionalidade],
3a. Trav. da Taquara, 128 - Santo Amaro [Residência] associado do sindicato

portador da C. P. - N° _____, série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra FABRICA DE VIDROS SUL AMERICANA LTDA. [Reclamado]

[Atividade] _____, domiciliado na Rua da Aurora, 1143 [Rua e Número]

Disseram os Reclamantes que são empregados da Reclamada, o primeiro desde o dia 4 de Janeiro de 1936 e o segundo a partir de 7 de março de 1949 com o salário médio diário de Cr. \$ 60,00; que apesar de terem comparecido ao trabalho nos dias 6, 8, 9 e 10 de Janeiro do corrente ano, não lhes foi dado serviço nem pago o dia apesar de terem passado do dia a disposição da Reclamada. Pedem o pagamento dos dias acima mencionados, no valor de Cr. \$ 240,00, cada.

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente t rmo, que vai por mim assinado e tamb m pelo Reclamante.

Chefe de Secretaria

Mora Braz Rodrigues
Reclamante

Representante do S ndicato

(Este t rmo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante f r estrangeiro, far-se- , constar, logo abaixo de sua assinatura, o n mero da respectiva carteira)

Hilton Baumgartner



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 75/53,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1953.

Aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Av. Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Hego Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - JOSÉ BRAZ RODRIGUES e AILTON BOAVENTURA VALE, Reclamantes e FABRICA DE VIDROS SUL AMERICANA LTDA Reclamada.

Presentes as partes, os Reclamantes pessoalmente e a Reclamada representada pelo seu advogado Dr. Moacir Cesar Baracho, relatou o Sr. Presidente o processo e propôs a seguinte decisão:

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Reclamou José Braz Rodrigues e Ailton Boaventura Vale contra a Fabrica de Vidros Sul Americana Ltda. alegando que tendo comparecido ao trabalho nos dias 6, 8, 9 e 10 de Janeiro do corrente ano, não lhes foi dado serviço nem pago os dias, apesar de terem passado os mesmos a disposição da Reclamada. Valor do pedido, Cr. \$ 240,00 para cada Reclamante.

A Reclamada contestando alegou que não tendo sido possível iniciar os trabalhos na hora normal em virtude do retardamento do aquecimento dos fornos foi dito aos Reclamantes que aguardassem até que fosse possível providenciar os trabalhos, que os Reclamantes não concordaram e se retiraram do estabelecimento, que dessa forma não estavam os mesmos a disposição da empregadora pelo que devia ser julgada improcedente a reclamação.

Foram ouvidos os Reclamantes e três testemunhas pelos mesmos apresentadas.

A Reclamada não quiz fazer prova testemunhal.

Isto posto:

Os Reclamantes disseram na inicial que estiveram a disposição da Reclamada os dias 6, 8, 9 e 10. Mas há uma apreciação inicialmente a fazer sobre essas declarações.

O segundo Reclamante Ailton Boaventura declara que no dia 6 ~~que~~ não trabalhou por motivo de doença.

Ambos declararam que no dia 9 tendo comparecido à Justiça do Trabalho a fim de assistir a audiência de uma recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

reclamação contra a Reclamada não lhes foi pago salário.

O dia 10, sábado, dia em que declararam que a Reclamada não dá trabalho à turma que inicia o trabalho nos demais dias da semana às 23 horas, a qual pertenciam os Reclamantes.

Assim só o primeiro Reclamante compareceu à Reclamada, às 15,30 horas como alegou, no dia 6 e 8 só tendo começado a trabalhar às 20 horas, ficando as horas anteriores ao início à disposição da Reclamada. Com o segundo Reclamante isso só aconteceu no dia 8.

A primeira e segunda testemunhas disseram que Ailton esteve no trabalho no dia 6 e adoecendo avisou ao mestre tendo este o mandado para casa. A terceira faz confusão dizendo ter sido no dia 8.

A Reclamada apega-se nessa contradição para entender não provado o alegado pelo Reclamante Ailton. Melhor seria que a Reclamada trouxesse o mestre a Justiça para prestar depoimento como testemunha afim de anular os depoimentos prestados. A alegação da não apresentação do atestado médico seria valiosa se o Reclamante não houvesse comparecido ao serviço. Mas comparecendo, avisando ao mestre e obtendo licença deste para retirar-se, supomos que o seu valor decresce de importância, se anula.

Quanto aos dias em que compareceram ao serviço e começaram o trabalho muito tarde, se bem que haja uma certa contradição, chega-se a conclusão, através dos depoimentos, que os Reclamantes ficaram mesmo aguardando ordens para o início do trabalho.

A Reclamada pederia trazer folhas de pagamento para anular o alegado e a prova testemunhal, pois a alegação dos Reclamantes é que trabalharam somente uma hora e meia e que receberam salário correspondente a essa hora e meia. Não existindo, nas folhas esse pagamento, se podia admitir a falsidade da alegação. Mas não fez essa prova e também não quis destruir com prova testemunhal.

Quanto ao do dia 10 sábado, entendo que sendo os Reclamantes admitidos sob o regime de não trabalharem aos sábados, ao mesmo aderiu, espontaneamente, não havendo, agora razão para reclamação.

Sobre o salário do dia 9, supomos que só é devido se obtiveram eles ganho de causa uma vez que se critério diferente fosse obedecido, facilmente poderiam os empregados por qualquer motivo reclamar se afastando da empresa para depois re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

receber salário, correspondente ao não comparecimento.

Assim é conveniente como uma advertencia corram ao risco.

Pelos motivos expostos, acórdam unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente quanto ao pagamento dos dias 6, 8 e 9, reclamados e condenar a Reclamada a pagar a cada um dos Reclamantes a importancia de Cr. \$ 180,00. Custas pela Reclamada, no valor de Cr. \$ 34,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor total da Condenação, Cr. \$ 360,00. Prazo de cinco dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes cientes.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Adalberto de Aguiar

Presidente

Rebeca Carolina B. Reis

Vogal de Empregados

Stênio de Aguiar

Vogal de Empregadores

Yessa Diniz Carneiro dos Santos

Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Esta Acta foi assinada por todos os membros da Junta de Conciliação e Julgamento, Recife, 29 de março de 1954

SECRETARIO

SECRETARIO

Assinada em Recife, 29 de março de 1954

SECRETARIO

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 29 de março de 1954

PRESIDENTE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
ADATADA
DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE RECIFE

Esta Acta foi assinada por todos os membros da Junta de Conciliação e Julgamento, Recife, 29 de março de 1954

Sr. Presidente

Recife, 29 de março de 1954

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que se fez
a devida comunicação ao Discriminador.

Recife, 29 de março de 1954.

SECRETÁRIO

**22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTADA**

Nesta data fez junta, nos presentes
autos, a cópia da comunicação que se
segue

Recife, 29 de março de 1954.